



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0044215-69.2009.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**ADVOGADO** : José Wilson Germano de Figueiredo

**EMBARGADO** : José Roberto Sanches

**ADVOGADA** : Lygia Maria Wanderley de S. Gil Rodrigues

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível prolatada no âmbito de Embargos à Execução – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o julgamento de improcedência da ação, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição e omissão, pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** interpôs embargos de declaração (fls. 241/246), em face de **JOSÉ ROBERTO SANCHES**, irresignado com o acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 223/233), que, em julgamento de apelação cível por ele interposta, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença “*a quo*”, mantendo-se alinhado com os cálculos realizados pela contadoria judicial.

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, aduz o embargante, em apertada síntese, a existência de erros e contradições na planilha de cálculo do contador judicial que lastreou as decisões de primeira e segunda instâncias, esta última objeto dos presentes embargos de declaração.

Pugna pelo atribuição de efeitos modificativos, a fim de que seja prolatada nova decisão que acolha seu intento reformador.

Contrarrazões às fls. 250/260 dos autos, pugnano pela manutenção do acórdão embargado em todos os seus termos.

É o que basta a relatar.

## **VOTO**

Aprioristicamente, cabe destacar que de acordo com o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre

quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Ressalte-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “*o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*”.<sup>2</sup> Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.*

*(...)*

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

*(...)*

**Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

***1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.***

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

*“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

“*In casu*”, no julgamento da apelação cível interposta pela embargante foi reconhecida a correção e acerto dos cálculos do contador judicial.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes embargos, rediscutindo toda a matéria já enfrentada em duplo grau de jurisdição.

Malgrado as irresignações do recorrente, é de sabença comum que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a improcedência da ação, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição e omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão recorrida ou para correção de seus fundamentos.

Finalmente, cabe destacar que se tratando de embargos à execução à sentença proferida no âmbito de ação de indenização por acidente do trabalho e considerando a hipossuficiência do embargado, a atitude de irresignação e postergação do cumprimento da

sentença (de módico valor, frise-se) afigura-se atitude reprovável que tangencia a má-fé processual, devendo ser coibida, caso venha a se repetir.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de março de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*